



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.007012/2001-25
Recurso nº 330.322 Embargos
Acórdão nº **3102-01.321 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/12/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Demonstrado que a redação do acórdão não apresentou a clareza necessária, forçoso é promover os ajustes necessários a aclará-lo.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, retificar a redação do Acórdão 3201-00.005 e ratificar o seu dispositivo, nos termos do voto do relator, passando seu dispositivo a ser redigido nos seguintes termos:

"Por unanimidade de votos, afastaram-se as preliminares de nulidade do auto de infração e, pelo voto de qualidade, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, também pelo voto de qualidade, afastou-se a prejudicial de decadência e deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as multas de ofício de 75%, incidentes sobre o II e o IPI. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que acolhiam a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, davam provimento integral, acatando a prejudicial de decadência. Fez sustentação oral o Advogado Gustavo Froner Minatel, OAB/SP 210198".

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Winderley Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração manejados em desfavor do Acórdão nº 3201-00.005, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/12/1993

Responsabilidade Tributária

O adquirente de bens que foram alvo de isenção subjetiva do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação é responsável solidário pelo recolhimento dos tributos desonerados no momento do despacho. Inteligência do parágrafo único, do art. 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988.

Procedimento de Suspensão de Imunidade ou Isenção Subjetiva.

Inaplicabilidade.

O procedimento previsto art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, não é condição para a revogação de isenção decorrente da transferência dos bens sem prévia autorização da autoridade aduaneira.

Verificação Fiscal Sobre Devedores Solidários. Inexigência.

Não se revela viciado o procedimento fiscal que, após regularmente instaurado sobre o responsável tributário, apura infrações que geram obrigação que une solidariamente, aquela pessoa jurídica e o contribuinte original, no caso, o importador o fiscalizado e o proprietário original dos bens, salvo se não oferecida oportunidade para aquele terceiro produzir sua regular defesa.

Decadência do Direito de Lançar. Isenção sob Condição Resolutória. Termo Inicial da Contagem de Prazo.

Enquanto a modificação de condição resolutória for capaz de dar causa à cobrança, ao menos parcial, dos impostos que deixaram de ser pagos no momento do despacho de importação, não se poderia falar em início do prazo decadencial sobre aquela parcela.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/12/1993

Transferência de Bens Alvo de Isenção Sem Prévia Autorização da Autoridade Aduaneira. Efeitos.

A transferência de bens sem a prévia autorização da autoridade aduaneira implica recolhimento dos tributos que deixaram de ser recolhidos no despacho, acrescidos da multa estabelecida no inciso II do art. 106 do DL nº 37, de 1966, independentemente do título jurídico sob o qual tal transferência se opera.

Redução da Base de Calculo

Compete ao Fisco aplicar o correspondente percentual de redução do imposto devido em razão decurso de prazo entre a importação e a transferência do bem alvo de isenção.

Multa de ofício. Descabimento.

A revogação de isenção concedida em caráter especial, quando o beneficiário deixa de cumprir os requisitos para a concessão do favor implica cobrança do crédito que deixou de ser recolhido, sem imposição de penalidade, desde que não se revele a presença de dolo fraude ou simulação. Inteligência dos artigos 179 e 155 do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Dada sua relevância para a solução dos embargos, transcreve-se, ainda, o dispositivo:

"Por unanimidade de votos, afastaram-se as preliminares de nulidade do auto de infração e, pelo voto de qualidade, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de decadência. No mérito, também pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as multas de ofício de 75%, incidentes sobre o II e o IPI, e negou-se provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que acolhiam a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de decadência. Fez sustentação oral o Advogado Gustavo Froner Minatel, OAB/SP 210198".

Aponta a d. Representante da Fazenda Nacional que o acórdão seria incoerente, pois afirmara que as preliminares de ilegitimidade passiva e a prejudicial de decadência teriam sido afastadas por voto de qualidade, mas não informara o quorum adotado quanto ao afastamento da multa de 75%, deixando margem para se interpretar que tal parcela teria sido afastada por maioria de votos.

Esclarece, em seguida, que tal informação seria crucial para definir o fundamento do recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Em observância à regra de transição gizada no § 4º, do art.3º da Portaria MF nº 256, de 2009, apesar do acórdão embargado ter sido proferido pela 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Terceira Seção, coube a este conselheiro, designado nos termos do despacho de fl. 3.993, analisar os presentes embargos de declaração.

Dito isto, após analisar o dispositivo do acórdão embargado, já transcrito acima, em conjunto com as alegações manejadas em sede de embargos, forçoso é concluir que os embargos merecem ser acolhidos.

Inegavelmente, na forma em que foi redigido, o acórdão poderia dar margem à interpretação de que a multa de 75% teria sido afastada por voto de qualidade ou maioria, quando, de fato, foi afastada por unanimidade.

Cabe aqui recordar que os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama acataram questão prejudicial incompatível com a manutenção da exigência. Ou seja, deram provimento integral ao recurso voluntário, inclusive à fração relativa à multa de ofício de 75%, por fundamento diverso.

Ou seja, ao reconhecer a decadência, como questão prejudicial, os conselheiros vencidos afastaram integralmente a exigência. Lembrar que, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional, a Decadência é modalidade de extinção do crédito tributário¹.

Assim, não caberia consignar o resultado da prejudicial dissociado das demais questões de mérito e tal separação, com efeito, indiscutivelmente, implicou obscuridade.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para retificar a redação do Acórdão nº 3201-00.005 e ratificar o seu conteúdo, passando seu dispositivo a ser redigido nos seguintes termos:

"Por unanimidade de votos, afastaram-se as preliminares de nulidade do auto de infração e, pelo voto de qualidade, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, também pelo voto de qualidade, afastou-se a prejudicial de decadência e deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as multas de ofício de 75%, incidentes sobre o II e o IPI. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que acolhiam a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito,

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...)

Vide a prescrição e a decadência, 200-2 de 24/08/2001

Processo nº 10831.007012/2001-25
Acórdão n.º **3102-01.321**

S3-C1T2
Fl. 3.999

davam provimento integral, acatando a prejudicial de decadência. Fez sustentação oral o Advogado Gustavo Froner Minatel, OAB/SP 210198".

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro